

A. I. N° - 210363.3015/16-6
AUTUADA - V & N MENEZES COMÉRCIO LTDA. - ME
AUTUANTE - ELIEL BARBOSA DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 20.12.2016

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0199-05/16

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CALÇADOS. Operações de transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, que operam no comércio varejista e atacadista. Incidência do imposto. Hipótese não elencada na legislação de exclusão da exigência do imposto por antecipação tributária. Inexistência de “bitributação”. Possibilidade de resarcimento do ICMS recolhido em favor das unidades federadas em que se processaram os pagamentos do ICMS-ST sem a ocorrência posterior do fato gerador presumido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 29/06/2016, para exigir ICMS no valor principal de R\$155.844,44, contendo a seguinte imputação:

Infração 01 – 07.21.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Lançada a multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “d”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 01/07/2016, através de intimação pessoal, com aposição de assinatura de seu representante legal. Ingressou com a defesa administrativa em 01/08/2016, em petição subscrita por seu sócio gerente, o Sr. Valdir Souza Menezes – doc. fls. 124/134.

Na petição de defesa (fls. 124 a 134), a empresa autuada apresentou os seguintes argumentos:

1. O Auto de Infração é insubstancial, pois se baseia, única e exclusivamente, em operações de transferência de mercadorias, realizadas entre os estabelecimentos da matriz e da filial ou entre os estabelecimentos das filiais, o que afasta a incidência do ICMS (Súmula 166, do STJ);
2. A exigência de pagamento do ICMS nas operações de transferências se configuraria em bitributação, porque nas aquisições originárias das mercadorias, sujeitas ao regime de substituição ou antecipação tributária, houve o recolhimento dos impostos, ficando encerrada a fase de tributação.

Por fim, requereu a declaração da insubstancialidade do Auto de Infração e o julgamento pela procedência da impugnação administrativa. Anexou no PAF, às fls. 135 a 182 cópias dos DANFEs relacionados com as operações objeto da autuação e documentos de arrecadação (fls. 183 a 208), objetivando comprovar o recolhimento do ICMS nas unidades federadas de origem das mercadorias.

Afirmou ainda que a empresa V&N MENEZES COMÉRCIO LTDA possui a matriz e duas filiais, a seguir enumeradas:

1. V&N MENEZES COMÉRCIO LTDA ME, inscrito no CNPJ sob o nº 11.508.042/0001-54 e Inscrição Estadual sob o nº 2712664141, inicialmente, estabelecida à Av. Francisco José da Fonseca, 1226, Sala 01, Conjunto Orlando Dantas, São Conrado, Aracaju - SE; em seguida, na Rua Padre Nestor Sampaio, 431, Sala 02, Galeria Luzia Center, Luzia, Aracaju - SE; e, posteriormente, na Rua Santa Catarina, 46, Siqueira Campos, Aracaju - SE;
2. V&N MENEZES COMÉRCIO LTDA ME, inscrito no CNPJ sob o nº 11.508.042/0002-35 e Inscrição Estadual sob o nº 106.827.763, estabelecida à Travessa Nerópolis, 141, Campo Limpo, Feira de Santana - BA;
3. V&N MENEZES COMÉRCIO LTDA ME, inscrito no CNPJ sob o nº 11.508.042/0003-16 e Inscrição Estadual sob o nº 059192313, estabelecida à Rua José Lino Barbosa, 11, Fernando Idalino Bezerra, Petrolina - PE.

O autuante, na fase de informação fiscal, (prestada às fls. 211 a 215), destacou, inicialmente, que segundo o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a matriz (Aracaju - SE) e a segunda filial (Petrolina - PE) têm como atividade principal, respectivamente: "Comércio varejista de calçados" e "Comércio atacadista de calçados". Exercendo as mesmas atividades, a primeira filial (Feira de Santana - BA), ora autuada, com atividade econômica principal: "Comércio varejista de calçados".

Relatou, em seguida, em concordância com a atividade econômica principal, que os estabelecimentos da empresa realizaram, entre si, operações de transferências de mercadorias, ao longo dos anos de 2014 e 2015, conforme comprovariam os Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFEs), acostados aos autos às fls. 13 a 66, tendo os produtos, em geral, a seguinte descrição: Sandálias Havaianas.

Frisou que a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), as classificações dos produtos objeto das operações de transferência, são os seguintes:

1. NCM/SH 6402.20.00 - Calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes - Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos - Calçados com parte superior em tiras ou correias, com saliências (espiões) que se encaixam na sola;
2. NCM/SH 6402.99.90 - Calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes - Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos - Outros calçados: - Outros - Outros.

Pontuou que de acordo com o Anexo I, do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. n.º 13.780/12, vigentes em 2014 e 2015, as referidas mercadorias estavam sujeitos ao regime de substituição tributária ou antecipação do recolhimento do imposto, até a produção dos efeitos previstos no art. 2º e art. 15, II, da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.

Mais à frente registrou que o art. 8º, § 8º, da Lei nº 7.014/1996, estabelecia todas as hipóteses em que não se faria a retenção ou antecipação do imposto nas operações sujeitas ao regime de substituição ou antecipação tributária. Que o inciso I, do mencionado dispositivo legal, continha norma que previa o tratamento tributário a ser dado as operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, com os seguintes comandos:

“(...)

§ 8º Salvo disposição em contrário prevista em regulamento, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:

1 - a estabelecimento filial atacadista situado neste Estado, no caso de transferência de estabelecimento industrial ou de suas outras filiais atacadistas, localizado nesta ou em outra unidade da Federação, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto referente às operações internas subsequentes, hipótese em que aplicará a MVA prevista para a retenção por estabelecimento industrial;

“(...)”

O autuante destacou, a partir do comando legal transrito, que as operações de transferências realizadas pela empresa autuada não estão enquadradas entre as hipóteses em que não é feita a retenção ou antecipação do imposto, contidas na Lei nº 7.014/1996, pelas seguintes razões:

1. A matriz não é um estabelecimento industrial;
2. As filiais não são atacadistas de estabelecimento industrial.

Em decorrência sustenta que a empresa autuada, na condição de sujeito passivo por substituição, era a responsável pela falta de retenção do imposto devido nas operações descritas em cada DANFE, reproduzidos às fls. 13 a 66 deste PAF.

Enfatizou também que a empresa autuada deixou de efetuar o lançamento e o recolhimento do ICMS, nas operações com produtos sujeitos ao regime da substituição ou antecipação tributária, tanto na operação de entrada como de saída das mercadorias. Ou seja, a empresa autuada, no período de 2014 e 2015, não efetuou nenhum recolhimento do ICMS – ST (Substituição Tributária). Diante disso, sustenta que o Auto de Infração em lide deve ser mantido na sua integralidade.

Passou a discorrer em seguida a respeito das hipóteses de ressarcimento do ICMS nas operações interestaduais, onde a substituição tributária é regida de acordo com o disposto nos convênios e protocolos para esse fim celebrados entre o Estado da Bahia e as demais unidades da Federação interessadas, conforme prescreve art. 295, do RICMS/BA de 2012.

Afirmou que o instituto do ressarcimento tem por finalidade evitar que se configure a duplicidade de pagamento de tributo e que as unidades da Federação celebraram, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), dentre outros acordos, o Convênio ICMS 81/93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

Dentre as cláusulas do Convênio ICMS 81/93 destacou na peça informativa os que tratam do ressarcimento do imposto retido ou antecipado (cláusulas primeira, segunda, terceira e quarta), com o seguinte teor:

(...)

Cláusula primeira. *Aos Convênios e Protocolos a serem firmados entre os Estados e/ou Distrito Federal, concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, que estabeleçam o regime de substituição tributária, aplicar-se-ão os procedimentos consignados neste Convênio, ressalvado o disposto na cláusula décima quarta.*

Cláusula segunda. *Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte com as mercadorias a que se referem os correspondentes Convênios ou Protocolos, a ele fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.*

Cláusula terceira. *Nas operações interestaduais, entre contribuintes, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado mediante emissão de nota fiscal, exclusiva para esse fim, em nome do estabelecimento fornecedor que tenha retido originalmente o imposto.*

§ 1º *O estabelecimento fornecedor de posse da nota fiscal de que trata o caput desta cláusula, visada na forma do § 5º poderá deduzir o valor do imposto retido, do próximo recolhimento à unidade federada do contribuinte que tiver direito ao ressarcimento.*

§ 2º *Em substituição a sistemática prevista nesta cláusula, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecer forma diversa de ressarcimento.*

§ 3º *O valor do ICMS retido por substituição tributária a ser ressarcido, não poderá ser superior ao valor retido quando da aquisição do respectivo produto pelo estabelecimento.*

§ 4º *Quando for impossível determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor do imposto retido quando da última aquisição do produto pelo estabelecimento proporcional à quantidade saída.*

§ 5º A nota fiscal emitida para fim de ressarcimento deverá ser visada pelo órgão fazendário em cuja circunscrição localiza-se o contribuinte, acompanhada de relação discriminando as operações interestaduais.

§ 6º A critério do fisco de cada unidade federada, a relação prevista no parágrafo anterior poderá ser apresentada em meio magnético.

§ 7º As cópias das GNR relativas às operações interestaduais que geraram o direito ao ressarcimento serão apresentadas ao órgão fazendário em cuja circunscrição localiza-se contribuinte, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o pagamento;

§ 8º Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os órgãos fazendários não deverão visar nenhuma outra nota fiscal de ressarcimento do contribuinte omissa, até que se cumpra o exigido.

Cláusula terceira. Nas operações interestaduais com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido será efetuado mediante emissão de nota fiscal, em nome do estabelecimento que tenha efetuado a retenção, pelo valor do imposto retido em favor da unidade da Federação de destino.

§ 1º O estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir, do próximo recolhimento à unidade da Federação de origem, a importância do imposto retido a que se refere o parágrafo anterior, desde que disponha do documento ali mencionado.

§ 2º Em substituição à sistemática prevista nesta cláusula, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecer forma diversa de ressarcimento.

Cláusula quarta. No caso de desfazimento do negócio, se o imposto retido houver sido recolhido, aplica-se o disposto na cláusula terceira, dispensando-se a apresentação da relação de que trata os §§ 5º e 6º e o cumprimento do disposto no § 7º.

(...)"

Que no Estado da Bahia, as normas correspondentes ao ressarcimento do imposto retido ou antecipado estão contidas nos art. 299 a 303, do RICMS/BA, com a seguinte redação:

"(...)
Art. 301. Nas operações interestaduais para estado signatário de convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo regime de substituição tributária, se as mercadorias já tiverem sido objeto de retenção ou antecipação do imposto, a fim de que não se configure duplicidade de pagamento do tributo:
(...)"

Diante desse quadro normativo disse que a empresa autuada poderia, em conjunto com a matriz e a outra filial, encontrar nas legislações dos Estados de Sergipe e de Pernambuco os fundamentos para os pedidos de ressarcimentos dos impostos, efetivamente retidos ou antecipados.

Finalizou a peça informativa pedindo que o Auto de Infração seja julgado totalmente PROCEDENTE, acrescido da multa e dos acréscimos legais, tudo em consonância com a Legislação Fiscal e o Auto de Infração.

VOTO

No Auto de Infração em lide o contribuinte é acusado de não ter efetuado o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, relativamente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Essas aquisições têm origem em operações de transferências de mercadorias dos estabelecimentos da empresa localizados em Aracaju – Sergipe e Petrolina – Pernambuco, com destino ao estabelecimento localizado em Feira de Santana – BA, que integra o polo passivo deste Auto de Infração. As mercadorias transferidas são calçados, que à época da ocorrência dos

fatos geradores se encontravam enquadrados no regime de substituição tributária “para frente”, nas operações internas, verificadas no território do Estado da Bahia.

O contribuinte, na fase de defesa, sustenta que o Auto de Infração é insubsistente, pois se baseia, única e exclusivamente, em operações de transferência de mercadorias, realizadas entre os estabelecimentos da matriz e da filial ou entre os estabelecimentos das filiais da empresa, o que afastaria a incidência do ICMS, conforme Súmula 166, do STJ. Argumentou ainda que a exigência de pagamento do ICMS nas operações de transferências se configuraria em bitributação, porque nas aquisições originárias das mercadorias, sujeitas ao regime de substituição ou antecipação tributária, houve o recolhimento dos impostos ficando encerrada a fase de tributação.

As operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, localizados em unidades federadas distintas, não se encontram albergados no campo de não incidência do ICMS, visto que a Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 12, I, prescreve a seguinte regra:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

O entendimento consolidado no Estado da Bahia, através de incidente de uniformização da Procuradoria Geral do Estado (PGE) nº 2016.169505-0 é no sentido da não incidência do ICMS tem lugar tão somente em relação às transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Este entendimento não alcança, portanto, as transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, tendo em vista que a Súmula 166 do STJ e a decisão lançada no REsp 1.125/SP não enfrentaram o tema à luz das normas constitucionais que regem o pacto federativo, das quais se extrai o fundamento de validade para as disposições do art. 13, § 4º, da LC 87/96, que tratam da definição da base de cálculo nas operações de transferências interestaduais de mercadorias. Conforme consta no citado incidente, a definição do tratamento tributário a ser conferido a tais operações demanda que seja necessariamente analisado o impacto financeiro suportado pelos Estados de origem e de destino, em decorrência do regime de compensação de créditos e débitos do imposto. O próprio STJ reabriu a discussão a respeito do tema, no julgamento do REsp nº 1.109.298-RS, que discute, especificadamente, a base de cálculo do ICMS nas transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, com foco no art. 13, § 4º, da LC 87/96, revelando indicativo de que não se deve ter por definitivamente assentada a questão, enquanto não enfrentada sob a ótica da repartição das receitas tributárias entre os Estados federados. Portanto, é insubsistente o primeiro pedido do contribuinte, no tocante ao afastamento da incidência do ICMS nas operações de transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

No que se refere à alegação o Auto de Infração exige imposto já recolhido no Estado de origem das mercadorias pelo regime da substituição/antecipação tributárias, implicando em “bitributação”, também não vislumbramos razões jurídicas para acolher o pleito empresarial.

Conforme pontuou o autuante na informação fiscal, o Anexo I, do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. n.º 13.780/12, vigentes em 2014 e 2015, estabelecia a sujeição passiva das operações com calçados ao regime de substituição tributária ou antecipação do recolhimento do imposto.

Por sua vez o art. 8º, § 8º, da Lei nº 7.014/1996, estabelecia todas as hipóteses em que não se faria a retenção ou antecipação do imposto nas operações sujeitas ao regime de substituição ou antecipação tributária. O inciso I, do mencionado dispositivo legal, continha norma que previa o tratamento tributário a ser dado às operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, com os seguintes comandos:

“(...)

§ 8º Salvo disposição em contrário prevista em regulamento, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:

I - a estabelecimento filial atacadista situado neste Estado, no caso de transferência de estabelecimento industrial ou de suas outras filiais atacadistas, localizado nesta ou em outra unidade da Federação, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto referente às operações internas subsequentes, hipótese em que aplicará a MVA prevista para a retenção por estabelecimento industrial;

(...)"

A partir do comando legal transcrito, as operações de transferências realizadas pela empresa autuada não estão enquadradas entre as hipóteses em que não é feita a retenção ou antecipação do imposto, contidas na Lei nº 7.014/1996, pelas seguintes razões:

1. A matriz não é um estabelecimento industrial;
2. As filiais não são atacadistas de estabelecimento industrial.

Em decorrência, a empresa autuada, na condição de sujeito passivo por substituição, era a responsável pela falta de retenção do imposto devido nas operações descritas em cada DANFE, reproduzidos às fls. 13 a 66 deste PAF, ou seja, a empresa autuada, no período de 2014 e 2015, não efetuou nenhum recolhimento do ICMS – ST (Substituição Tributária).

Por sua vez a legislação de regência do tributo estabelece mecanismos de ressarcimento do ICMS que tem por finalidade evitar que se configure a duplicidade de pagamento de tributo.

Nesse sentido as unidades da Federação celebraram, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), dentre outros acordos, o Convênio ICMS 81/93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

Dentre as cláusulas do Convênio ICMS 81/93 destaca-se os que tratam do ressarcimento do imposto retido ou antecipado (cláusulas primeira, segunda, terceira e quarta), com o seguinte teor:

(...)

Cláusula primeira. *Aos Convênios e Protocolos a serem firmados entre os Estados e/ou Distrito Federal, concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, que estabeleçam o regime de substituição tributária, aplicar-se-ão os procedimentos consignados neste Convênio, ressalvado o disposto na cláusula décima quarta.*

Cláusula segunda. *Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte com as mercadorias a que se referem os correspondentes Convênios ou Protocolos, a ele fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.*

Cláusula terceira. *Nas operações interestaduais, entre contribuintes, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado mediante emissão de nota fiscal, exclusiva para esse fim, em nome do estabelecimento fornecedor que tenha retido originalmente o imposto.*

§ 1º *O estabelecimento fornecedor de posse da nota fiscal de que trata o caput desta cláusula, visada na forma do § 5º poderá deduzir o valor do imposto retido, do próximo recolhimento à unidade federada do contribuinte que tiver direito ao ressarcimento.*

§ 2º *Em substituição a sistemática prevista nesta cláusula, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecer forma diversa de ressarcimento.*

§ 3º *O valor do ICMS retido por substituição tributária a ser ressarcido, não poderá ser superior ao valor retido quando da aquisição do respectivo produto pelo estabelecimento.*

§ 4º *Quando for impossível determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor do imposto retido quando da última aquisição do produto pelo estabelecimento proporcional à quantidade saída.*

§ 5º A nota fiscal emitida para fim de ressarcimento deverá ser visada pelo órgão fazendário em cuja circunscrição localiza-se o contribuinte, acompanhada de relação discriminando as operações interestaduais.

§ 6º A critério do fisco de cada unidade federada, a relação prevista no parágrafo anterior poderá ser apresentada em meio magnético.

§ 7º As cópias das GNR relativas às operações interestaduais que geraram o direito ao ressarcimento serão apresentadas ao órgão fazendário em cuja circunscrição localiza-se contribuinte, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o pagamento;

§ 8º Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os órgãos fazendários não deverão visar nenhuma outra nota fiscal de ressarcimento do contribuinte omissa, até que se cumpra o exigido.

Cláusula terceira. Nas operações interestaduais com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido será efetuado mediante emissão de nota fiscal, em nome do estabelecimento que tenha efetuado a retenção, pelo valor do imposto retido em favor da unidade da Federação de destino.

§ 1º O estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir, do próximo recolhimento à unidade da Federação de origem, a importância do imposto retido a que se refere o parágrafo anterior, desde que disponha do documento ali mencionado.

§ 2º Em substituição à sistemática prevista nesta cláusula, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecer forma diversa de ressarcimento.

Cláusula quarta. No caso de desfazimento do negócio, se o imposto retido houver sido recolhido, aplica-se o disposto na cláusula terceira, dispensando-se a apresentação da relação de que trata os §§ 5º e 6º e o cumprimento do disposto no § 7º.
(...)"

No Estado da Bahia, as normas correspondentes ao ressarcimento do imposto retido ou antecipado estão contidas nos art. 299 a 303, do RICMS/BA, com a seguinte redação:

"(...)
Art. 301. Nas operações interestaduais para estado signatário de convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo regime de substituição tributária, se as mercadorias já tiverem sido objeto de retenção ou antecipação do imposto, a fim de que não se configure duplicidade de pagamento do tributo:
(...)"

Frente também ao quadro normativo acima descrito a empresa autuada poderia, em conjunto com a matriz e a outra filial, encontrar nas legislações dos Estados de Sergipe e de Pernambuco os fundamentos para os pedidos de ressarcimentos dos impostos efetivamente retidos ou antecipados, cujos recolhimentos foram efetuados em favor daquelas unidades federadas.

Todavia, o ICMS-ST exigido no presente Auto de Infração é devido, por força do disposto na legislação acima transcrita e no fato de que o imposto deve ser recolhido em favor do Estado onde se processará as operações de venda a consumidor final das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, sem prejuízo da aplicação dos procedimentos de ressarcimento em favor do contribuinte junto às unidades federadas onde se verificou o pagamento antecipado sem posterior realização do fato gerador presumido.

Ante o acima exposto nosso voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210363.3015/16-6, lavrado contra **V & N MENEZES COMÉRCIO LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de **R\$155.844,44**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2016.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR